



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003820-03.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELYSON HERCULES PEREIRA RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam, de ofício, extinta a pena de multa (166 diárias) imposta por força da condenação sofrida nos autos do processo-crime nº 44076/2011, da 29ª Vara Criminal da Capital/SP, pelo advento da prescrição da pretensão executória. Em seguida, deram provimento ao agravo para cassar a r. decisão recorrida, afastando-se a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado no tocante à condenação imposta nos autos do processo nº 0086517-32.2012.8.26.0050, da 10ª Vara Criminal da Capital/SP. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003820-03.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: WELYSN HERCULES PEREIRA RAMALHO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. Insurgência ministerial contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da pena de multa. 1. Agravo prejudicado em parte. Superveniência da prescrição da pretensão executória, no tocante à condenação ao pagamento de multa imposta na primeira condenação. Considerada sua natureza penal, a prescrição da pena de multa é disciplinada pelo artigo 114 do Código Penal. No presente caso, houve o transcurso do lapso prescrição de quatro anos, sem que a execução da pena de multa tenha sido iniciada. Extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão executória. 2. A multa não perdeu sua natureza de pena, que decorre de norma constitucional. Logo, aplicam-se a ela os princípios da imperatividade de sua aplicação, da indisponibilidade e inderrogabilidade de seu cumprimento. A extinção da sanção imposta só se aperfeiçoará com o adimplemento integral da pena de multa. 3. Prescrição da pretensão executória declarada de ofício, no tocante a uma das condenações sofridas. Agravo provido para cassar a r. decisão recorrida, afastando-se a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado no tocante à condenação remanescente.

Voto no. 52.905

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, inconformado com a r. decisão da MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. ANDRÉA BARREIRA BRANDÃO I, que julgou extinta a punibilidade da pena multa imposta ao sentenciado, independentemente de seu pagamento.

Sustentam as razões recursais, em síntese, que se mostra inaceitável declarar extinta a punibilidade do sentenciado, existindo pena de multa não adimplida. Aponta que o fato de ser a multa convertida em dívida de valor, não perde ela sua natureza de sanção a ser cobrada noutra juízo. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado manifestou-se desfavoravelmente ao pleito; a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2. Inicialmente, mostra-se injustificável a delonga para o processamento do presente recurso, sequer esclarecidos nos autos os motivos desse retardamento.

Prolatada a r. decisão em 24 de maio de 2019, dela recorreu o Ministério Público em 21 de agosto daquele ano.

O agravo foi recebido e contraminutado no dia 24 de setembro seguinte.

A decisão foi mantida em 4 de outubro de 2019, com determinação da remessa dos autos à Superior Instância.

Aportaram os autos neste E. Tribunal somente em **17 de fevereiro de 2025**, sem que houvesse esclarecimento acerca da excessiva demora.

3. A nova redação do artigo 51 do Código Penal, cuja introdução se deu com a vigência da Lei n. 13.964/19, em matéria prescricional, admitiu tão somente a aplicação **de causas interruptivas e suspensivas** do rito especial da execução fiscal, agora também aplicáveis à execução da pena de multa, sem modificação do **prazo**

prescricional da pena pecuniária, previsto no Código Penal.

A multa, como se sabe, tem seu lapso prescricional regulado pelo artigo 114 do Código Penal, da seguinte forma:

“Art. 114 – A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.”

A aplicação dos lapsos prescricionais previstos no Código Penal não foi afastada pelo advento da Lei n. 13.964/19.

Nesse sentido, escólio de Cezar Roberto Bitencourt:

“Constitui erro crasso afirmar-se que agora, a partir da Lei 13.964, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 5 anos, nos termos aplicáveis a legislação da Fazenda Pública, conforme se anda comentando por aí, ante a absoluta falta de previsão legal, pois referida lei foi expressa no que quis alterar. Ou seja, apenas destacou expressamente que o juízo da execução penal é o competente para executar a pena de multa, como afirmamos ao longo dos últimos 25 anos (desde a Lei 9.268/96). Portanto, a prescrição da pena de multa ocorre, quando for a única cominada ou aplicada, no prazo de dois anos, nos termos do inciso I do art. 114 do Código Penal. Contudo, para os tementes com o decurso desse prazo prescricional, há um antídoto para que não se esvaia rapidamente: basta que o órgão ministerial, com assento na vara de execuções penais, obediente ao disposto no art. 164 da Lei de Execução Penal, proponha sua execução judicial nos termos do art. 51.

Deve-se destacar, ademais, que durante a execução judicial, de qualquer pena, não

há que se falar em curso de prescrição, pois, nessa hipótese, não há inércia do Estado, que é o fundamento político do instituto da prescrição, na medida em que está exercitando o ius excecutione. A menos que, nessa fase, o processo executório não flua e o seu executor não o impulsione deixando o tempo escoar sem agir. Com efeito, nenhum processo judicial, criminal ou não, pode eternizar-se pela desídia do Estado, que deve arcar com as consequências de sua inércia, e, nesses casos, logicamente, correrá o referido prazo de dois anos, e, nesse caso, seria uma prescrição intercorrente. Em outros termos, o processo executório da pena de multa não pode ficar parado por mais de dois anos por culpa do Estado, pois, nesses casos, verificar-se-á o lapso prescricional.

Mas, para concluir, conhecendo-se os dilemas da justiça brasileira, os entraves no andamento dos processos, a morosidade e a burocracia que norteiam os feitos judiciais, é de perguntar-se: qual será o percentual de penas pecuniárias que será efetivamente executado e recolhido? Sim, porque há um dado que não se pode ignorar: a prescrição da pena de multa, isoladamente aplicada, continua ocorrendo em apenas dois anos, que começa a correr a partir do trânsito em julgado para a acusação. E como toda essa parafernália para cobrar a pena de multa não interrompe nem suspende a prescrição, a maioria das condenações à pena pecuniária escapará pela porta larga da prescrição, especialmente as mais elevadas, que naturalmente estarão sendo tratadas pelos profissionais do Direito mais competentes e mais experientes e, certamente, usarão de todos os recursos que o ordenamento jurídico lhes possibilita. Logicamente, como afirmamos acima, durante o processo executório a prescrição não corre, salvo se o processo executório resultar inerte, sem movimentação do Estado, acabará prescrevendo por culpa do Estado. A pena de multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que, inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultados em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à

*criminalidade média.*¹.

No mesmo sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pena de multa. Pleito de aplicação do prazo prescricional previsto na legislação penal. Natureza de sanção penal. Incidência do artigo 114 do CP. Precedentes desta Corte e do STJ Agravo provido para cassar a decisão objurgada e determinar a realização do cálculo prescricional nos termos do artigo 114, II, do Código Penal.” (Agravo em Execução penal nº 0001366-20.2022.8.26.0482 – 15ª Câmara Criminal – rel. Des. GILBERTO FERREIRA DA CRUZ – j. 13/05/2022).

Assim, a multa não perdeu sua natureza penal, e **seus prazos prescicionais**, por isso, são aqueles do artigo 114 do Código Penal.

No presente caso, o sentenciado, nos autos do processo-crime 44076/2011, da 29ª Vara Criminal da Capital/SP, foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa. Assim, o lapso prescricional da pena de multa é de 4 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, e 114, inciso II, ambo do CP.

Transitada em julgado a condenação em 12 de agosto de 2011, o sentenciado teve declarada extinta a pena privativa de liberdade, pelo seu cumprimento, em 8 de maio de 2019².

Em seguida, prolatou-se a decisão ora combatida, em 24 de maio seguinte, sem que a execução da pena de multa tenha sido iniciada.

Logo, sobreveio a prescrição da pretensão executória.

¹ In COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA A PARTIR DA LEI 13.964/19 – publicada na Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul n. 26 – Edição temática – Pacote Anticrime.

² Fl. 241 dos autos originários

Declaro-a, pois, a teor do que dispõe o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do agravo.

4. No tocante à condenação sofrida nos autos do processo nº 0086517-32.2012.8.26.0050, da 10ª Vara Criminal da Capital/SP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática de roubo majorado, não sobreveio a prescrição.

Embora também declarada extinta a pena privativa de liberdade em 8 de maio de 2019, pelo seu cumprimento, é certo que o lapso prescrição da pena de multa é de 12 anos, considerando a pena reclusiva imposta de 5 anos e 4 meses, nos termos do artigo 109, inciso III, e 114, inciso II, ambo do CP.

Assim, não transcorrido o lapso prescricional, passa-se ao exame do mérito do agravo, no tocante à essa condenação.

5. Respeitada a corrente jurisprudencial que reputava desnecessário o pagamento da pena pecuniária para a declaração da extinção da punibilidade, esta C. Câmara assentou o entendimento oposto.

De fato, embora seja equiparada a dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 51 do Código Penal) – por força de sua atual inconversibilidade em pena privativa de liberdade –, *data venia*, a multa não perde sua natureza de sanção penal.

Tivesse a multa penal natureza de mero débito fiscal, os herdeiros do devedor o sucederiam na obrigação de quitá-lo. O que não ocorre, exatamente por força da regra constitucional segundo a qual a pena não passará da pessoa do condenado (art. 5º XLV, da Constituição Federal).

Aliás, a própria Constituição Federal empresta à multa o caráter de pena

(artigo 5º, XLVI, c).

Logo, sua equiparação a dívida de valor prevista no Código Penal não a desnatura. Interpretação contrária, *data venia*, faz letra morta o referido dispositivo constitucional.

Assim, o cumprimento da sanção imposta só se aperfeiçoará com o adimplemento integral da pena de multa. Restando pena a cumprir pelo sentenciado – nada importando não se tratar de pena privativa de liberdade –, não está extinta, por óbvio, a sua punibilidade.

Há mais.

Tanto a multa cumulativa como a multa exclusiva, quando não honradas, são consideradas dívida de valor.

Assim, para manter a coerência com a orientação diversa daquela aqui adotada seria preciso afirmar que, nas hipóteses de condenações em que se haja aplicado exclusivamente pena de multa, a punibilidade é natimorta.

Teríamos infrações penais sem sanção penal.

Assim, embora equiparada à dívida de valor, a multa tem natureza de sanção penal.

De ver-se que outra não foi a orientação jurisprudencial firmada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 3150/DF e da AP 470/MG, publicada no informativo nº 927:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e,

em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública ([Informativo 848](#)). O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2). Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor. Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade. Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal. Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa

competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que reconheceram a legitimidade exclusiva da Fazenda Pública para promover a execução da multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado referida no art. 51 do CP. O ministro Marco Aurélio afirmou que, ante a transformação legal em dívida de valor, consoante o dispositivo impugnado, a multa em questão deixou de ter conotação penal. Já o ministro Edson Fachin, apesar de assentar o caráter de sanção criminal da pena de multa em referência, reconheceu a atribuição da advocacia pública para iniciar sua cobrança perante o juízo de execução fiscal.” (STF - Informativo n. 927 – ADI n. 3150/DF e AP n. 470/MG – j. 12 e 13 de dezembro de 2018).

Assim, por meio desse julgado reconheceu-se não só a natureza penal da pena de multa, mas igualmente a legitimidade do Ministério Público para promover, primordialmente, a sua execução, junto ao Juízo das Execuções Penais.

Posteriormente, em 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, que, dentre outras coisas, deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, positivando entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Suprema, além de estabelecer que, na execução da pena de multa, serão aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Em seguida, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, modificando entendimento jurisprudencial anterior, passou a decidir que o inadimplemento da pena de multa impede a declaração de extinção de punibilidade.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 1858074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020).

Assim, como já apontado acima, o cumprimento da sanção imposta só se aperfeiçoará com o adimplemento integral da pena de multa.

E, enquanto não extinta punibilidade do sentenciado, mostra-se legítima a atuação do Ministério Público visando a executar a pena de multa, porque presente o interesse de agir, que se exprime por meio do binômio necessidade-adequação.

Vislumbra-se a presença da necessidade pela verificação da imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário para que a parte alcance a providência que postula.

A adequação, por outro lado, consiste no emprego do mecanismo jurídico

apropriado à obtenção da prestação jurisdicional pretendida pela parte.

Por outro lado, independentemente de seu valor, a pena de multa é sanção penal, de caráter patrimonial, de modo que a ela se aplicam os princípios da imperatividade de sua aplicação, da indisponibilidade e inderrogabilidade de seu cumprimento.

Portanto, não sendo adimplida voluntariamente pelo sentenciado, a pena de multa deve ser executada, obrigatoriamente.

Por tais motivos, o provimento do agravo sem impõe.

6. Isto posto, pelo meu voto, declara-se, de ofício, extinta a pena de multa (166 diárias) imposta por força da condenação sofrida nos autos do processo-crime nº 44076/2011, da 29ª Vara Criminal da Capital/SP, pelo advento da prescrição da pretensão executória. Em seguida, dá-se provimento ao agravo para cassar a r. decisão recorrida, afastando-se a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado no tocante à condenação imposta nos autos do processo nº 0086517-32.2012.8.26.0050, da 10ª Vara Criminal da Capital/SP. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR